

RECOMENDAÇÃO N.º 005, DE 6 NOVEMBRO DE 2001.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, c/c o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a representação da empresa Rápido Brasília Transporte e Turismo LTDA a esta Procuradoria-Geral, noticiando que o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU/DF que por ato do Sr. Diretor Geral do referido Departamento determinou o descadastramento de 11(onze) veículos da empresa noticiante, que operam nas linhas 0.115, 115.1, 105.4 e 116.1, a partir de 1º de novembro do corrente ano;

CONSIDERANDO que o mencionado ato atenta contra o que se dispõe no art. 5º, da Lei Distrital n.º 2.560/2000;

CONSIDERANDO que qualquer mudança de linha de transporte urbano no país há de ser precedida por licitação pública(Lei n.º 8.666);

CONSIDERANDO as decisões judiciais, em liminar, nos autos de Mandado de Segurança 2001.01.1.101908-5, que impedem promover o descadastramento, **RESOLVE**,

RECOMENDAR

Ao Senhor Diretor-Geral do DMTU/DF que se abstenha da prática de qualquer ato de descadastramento dos veículos da empresa Rápido Brasília Transporte e Turismo LTDA, bem como de autorizar outra e qualquer empresa de transporte urbano que explora as linhas 0.115, 115.1, 105.4 e 116.1, de forma isolada ou compartilhada, sob pena de improbidade administrativa, haja vista o que se dispõe no art. 5º, da Lei Distrital n.º 2.560/2000, e em respeito à Ação Civil Pública n.º 2001.01.1.010242-8, proposta por este Ministério Público, que tramita perante à 4ª Vara da Fazenda Pública.

Brasília, 6 de novembro de 2001.


EDUARDO ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

12/11/2001
17098
009281

DMTU/DF - ST
Copiar